60161

LEI Nº 1.126.

*

(Projeto de Lei n. 47/73)

*

Dispõe sobre o Serviço de Automóveis de Aluguel (Taxi) no Município e dá outras providências.

*

ADEMIR FÁVERO, Prefeito Municipal em Exercício, deste Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei :-

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O transporte de passageiros no Município de Artur Nogueira, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, pela outorga do "alvará de estacionamento", até o limite de 1 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes, obedecidas as disposições legais vigentes.

Parágrafo Primeiro - O número de automóveis de aluguel atualmente licenciados pela Prefeitura continuará o mesmo, até que seja alcançada a proporcionalidade estabelecida neste artigo.

Parágrafo Segundo - Para os efeitos desta Lei, no sentido de estimar a população do Município, o Executivo deverá consultar obrigatoriamente o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, anualmente, publicando a estimativa e o número de vagas para o aumento de taxis na proporção estabelecida neste artigo.

Artigo 2º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de "taxi" só poderá ser permitida a pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente habilitado, residente neste Município, inscrito no Instituto Nacional de Previdência Social e em dia com as obrigações pecuniárias junto ao mesmo.

Artigo 3º - Fica vedada a extinção dos pontos de automóveis de aluguel, podendo, porém, serem mudados de local, de acordo com a conveniência e atendendo-se aos interesses da coletividade quanto à fixação de novo ponto.

Artigo 4º - O "alvará de estacionamento", a que se refe

re o artigo 1º, da presente Lei, deverá ser renovado anualmente e a sua concessão, obrigatoriamente, deverá ser precedida de Edital de Chamamento, obedecidas as exigências legais.

PARTE SEGUNDA - DO PEDIDO E DA ACEITAÇÃO

Artigo 5º - O candidato à obtenção de "alvará de estacionamento" fará requerimento ao Prefeito Municipal, solicitando-lhe uma vaga.

Parágrafo Único - Nesse requerimento, o candidato discriminará o ponto desejado, no Município, com a indicação da rua onde está o mesmo localizado, inclusive ruas adjacentes, para a sua melhor identificação.

Artigo 6º - Em seu requerimento o candidato declarará conhecer os termos da presente Lei, aos quais se submeterá para todos os efeitos de direito.

Artigo 7º - A Prefeitura se reserva no direito de aceitar ou não o pedido do candidato, em consonância com a legislação vigente, tendo presente o interesse público.

PARTE TERCEIRA - DO CRITÉRIO PARA A OUTORGA DE "ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO"

Artigo 8º - Para a outorga de "alvará de estacionamento", a Prefeitura fará uma triagem prévia dos candidatos, segundo o seguinte critério :

a) idoneidade moral do interessado e seus antecedentes;
b) condições de confortabilidade e funcionalidade do veículo; e
c) condições sócio-econômicas do interessado.

Artigo 9º - O interessado, a-fim-de satisfazer o disposto na letra "a", do artigo anterior, deverá juntar ao requerimento a que se refere o artigo 5º, desta Lei, atestado de boa conduta e bons antecedentes fornecido pela autoridade policial local.

Parágrafo Único - No requerimento que o interessado dirigir ao Prefeito, para os efeitos deste artigo, deverão ser consignadas todas as especificações do veículo, bem como o número do respectivo Certificado de Propriedade, inclusive o seu proprietário anterior.

(segue)

60163

PARTE QUARTA - DAS PROIBIÇÕES

Artigo 10 - É proibida a transferência, sob quaisquer modalidades, dos direitos do ponto fornecidos pela Prefeitura Municipal a terceiros, consubstanciados no "alvará de estacionamento".

Parágrafo Único - Caso o detentor desses direitos não mais os queira utilizar, deverá devolver incontinenti à Prefeitura o respectivo "alvará de estacionamento", sem direito a quaisquer indenizações.

Artigo 11 - Ao motorista é vedado tratar o passageiro sem urbanidade e cortesia, sendo-lhe, outrossim, vedado estar inconvenientemente trajado, impossibilitando sua identificação pelo usuário.

Artigo 12 - É peremptoriamente proibida a ingestão de bebidas alcoólicas por parte do motorista no desempenho de seu trabalho.

PARTE QUINTA - DAS SANÇÕES

Artigo 13 - Violadas as disposições desta Lei, a Prefeitura aplicará as medidas cabíveis a cada caso.

Artigo 14 - Sem prejuízo da disposição contida no artigo precedente, serão aplicadas ao infrator, desde que apurada a sua responsabilidade, as seguintes penalidades, conforme a gravidade da falta :

a) advertência;
b) suspensão até 6 (seis) meses;
c) suspensão dos direitos ao ponto por 2 (dois) anos; e
d) cassação do "alvará de estacionamento".

Artigo 15 - Na hipótese de ocorrência de fatos que derem origem às penalidades prescritas pelas letras "b" e "c", do artigo anterior, a Prefeitura se reservará no direito de apreender o "alvará de estacionamento", concedendo-o a outro interessado, temporariamente, enquanto durar a suspensão imposta pela respectiva penalidade, nos termos da presente Lei.

Artigo 16 - Constatada a ingestão de bebidas alcoólicas e a embriaguez do motorista, a Prefeitura sumariamente revogará o "alvará de estacionamento", cassando, definitivamente, os direitos do ponto do motorista faltoso.

(segue)

60164

PARTE FINAL

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Não será concedido "alvará de estacionamento" a motorista, cujo carro não tenha 4 (quatro) portas.

Artigo 18 - O horário de funcionamento do ponto será ininterrupto, devendo, para esse fim, os motoristas entre si estabelecerem um rodízio por turno de trabalho.

Artigo 19 - Na hipótese de carro novo, deverá ser consignado no requerimento o nome da firma ou organização da qual foi o mesmo adquirido, inclusive o ano.

Artigo 20 - O motorista fica obrigado, ao fim de cada trimestre, a fazer, perante esta Prefeitura Municipal, prova de uso efetivo de seu veículo lotado no respectivo ponto, através de declaração, devidamente abonada por outros dois motoristas do mesmo ponto.

Artigo 21 - A Prefeitura poderá, se o julgar necessário, proceder a vistoria do veículo para os fins da letra "b", do artigo 8º, da presente Lei.

Artigo 22 - Para cumprimento do estabelecido na letra "c", do artigo 8º, desta Lei, o candidato deverá, em seu requerimento, a que alude o artigo 5º, desta mesma Lei, dizer de suas condições econômicas, fazendo um relato sumário de seus bens.

Artigo 23 - Este diploma legal sujeita os motoristas ao pagamento da taxa municipal prevista no Código Tributário do Município.

Artigo 24 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos e julgados de conformidade com o que a respeito dispuserem as normas reguladoras, tanto federal como estadual.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 2 de outubro de 1973

Ademir Fávero

ADEMIR FÁVERO,
Prefeito Municipal em Exercício

Publicada, por afixação, no quadro próprio de Editais ,

Editais, na sede da Prefeitura Municipal, na data retro.

José Augusto de Oliveira

JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA,
Secretário